

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN
TÓPICOS DE CORREÇÃO – 25.06.2015

1. Bento Luís fez uma proposta contratual a David que foi enviada no dia 16. A aceitação foi recebida no dia 22 (art. 224/1/1ª parte) preenchendo o requisito da tempestividade (art. 228/1/b). Sendo formalmente suficiente (art. 219) e conforme (art. 233), a aceitação preenche os requisitos necessários para que se celebre o negócio no dia 22.

Bento Luís aceitou a proposta que Alfredo lhe enviou no dia 16. A aceitação, tempestiva (228/1/c), formalmente suficiente e conforme, tornou-se eficaz no dia 21 (art. 224/1/1ª parte). Nesta data o contrato produziu os seus efeitos, designadamente o efeito real – art. 879/a) e 408/1.

O vendedor perdeu o poder de dispor da coisa no dia 21 de abril, não sendo aplicável o art. 226/2.

O contrato de compra e venda que Bento Luís celebrou com David é nulo por faltar legitimidade ao vendedor – art. 892º.

Bento Luís violou o dever de lealdade pelo que deve indemnizar David nos termos do art. 227/1.
2. O erro vício (art. 251) e o erro obstáculo (art. 247). A pessoa do declaratório e o objeto do negócio.

A relevância anulatória deste erro depende da verificação dos requisitos da essencialidade e da cognoscibilidade.

Alfredo pode requerer a anulação do contrato no prazo de um ano a contar do conhecimento do erro (art. 287).
3. O silêncio não tem valor declarativo (art. 218), pelo que nenhum contrato se celebrou.

Não há culpa in contrahendo por não haver nenhum dever de informar o proponente de que não se está interessado na proposta.

A eficácia da proposta e a sua caducidade (art. 228).

Os danos que Alfredo invoca correspondem ao interesse contratual negativo (art. 227).
4. Requisitos da simulação: art. 240/1.

A compra e venda sujeita a um termo inicial (art. 278 e 279) é nula (art. 240/1). O simulador pode arguir a simulação (art. 242/1) que, no caso, é inocente.

A simulação é relativa.

O negócio dissimulado é uma doação de coisa móvel (art. 947/2) que, quando não feita por escrito depende da *traditio*, que ocorreu (uma vez que o contrato de doação foi antecedido por um contrato de mútuo que, enquanto contrato real *quoad constitutionem*, implica também a *traditio*).

Quanto à validade do negócio dissimulado cuja eficácia (art. 954/a) estava dependente de uma condição suspensiva (art. 270), são aplicáveis os artigos 241/1, 271, 967 que remete para o art. 2232.

Quanto à validade formal do negócio dissimulado, não é aplicável o art. 241/2 por o negócio dissimulado não ser de natureza formal (art. 219).